

CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de
Crédito

TRT
FLS0002

109876543210

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO
DE BRASÍLIA /DF**

42200 1/2
1769
12

TRT 10R - SDF Brasília/DF

00.206.524/2014 18/11/2014 16:12:42



**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS
EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**, entidade sindical de grau superior de
âmbito NACIONAL, organizada nos moldes do previsto nos artigos 533 e
seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inscrita no CNPJ sob o
nº. 33.644.568/0001-02, e no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº.
006.000.0000/00, com sede e Foro em Brasília/DF, situado à Avenida W4
Sul, SEPEQ, 707/907, lote E, CEP 70390-078, vem respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados e
representantes legais que esta subscrevem (instrumento de procuração
anexo), propor o presente

PROTESTO (NOTIFICAÇÃO) INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO

em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº
00.000.000/0001-91, com endereço no SCS Quadra 01, Bloco "H", Brasília-

DF, CEP 70.399-900, o que faz pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZA PARA PROCESSAR A PRESENTE MEDIDA DE PROTESTO JUDICIAL

Ab initio, curial ressaltar a competência desta r. Juíza trabalhista de primeira Instância para processar o presente pedido de PROTESTO JUDICIAL, com fins a interromper o PRAZO PRESCRICIONAL para propositura de eventuais ações trabalhistas individuais contra o Banco do Brasil S.A., **visando ao pagamento da multa de 40% prevista no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90, que trata dos depósitos realizados pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nas hipóteses de extinção imotivada do contrato de trabalho, em razão de aposentadoria obtida junto ao INSS.**

De fato, a Confederação-Requerente almeja, *in casu*, a INTERRUPÇÃO do lapso prescricional trabalhista para a propositura de ações individuais que discutam a incidência da MULTA de 40% sobre o saldo do FGTS, nas hipóteses dos funcionários aposentados pelo INSS que tiveram seus contratos de trabalho ilegalmente extintos pelo Banco do Brasil S.A, a despeito da novel orientação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre o tema.

Para tanto, ajuíza o presente pedido de Protesto Judicial, sob o auspício do Direito Coletivo do trabalho, tendo em vista tratar-se de direito violado em âmbito NACIONAL.

CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de
Crédito

TRT
FLS0004

1097731ÃO

Nesse sentido, aplica-se subsidiariamente as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), especificamente quanto às regras que regem as Ações Coletivas, no caso, direito coletivo trabalhista.

Dessa feita, assim determina o artigo 93 do CDC, *verbis*:

"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a **justiça local**:

(*omissis*)

II - no foro da Capital do Estado ou no do **Distrito Federal**, para os danos de **âmbito nacional** ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente." (destaques nossos)

Sobre o tema, a jurisprudência é unívoca no Tribunal Superior do Trabalho (TST), tendo em vista o julgamento da ACP nº. 92.867/93, em anexo, que pacificou o assunto, podendo ser aplicada analogamente à hipótese dos presentes autos.

Conclui-se, pois, pela indubitável competência deste juízo local, representado por uma das varas da Justiça Trabalhista de primeira Instância de Brasília/DF, em se tratando de ação postulando interrupção de prazo prescricional de direito violado em âmbito NACIONAL.

1.2. DA LEGITIMIDADE DA CONTEC

A entidade Requerente, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC), é entidade sindical de grau superior, atuante NACIONALMENTE, organizada nos moldes do previsto nos artigos 533 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pois veja-se:



3

“Art. 533 - Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.

(omissis)

Art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

(omissis)

§ 2º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, **Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito** e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.” (destaques nossos)

Também é crucial ressaltar o alcance do termo “Confederação”. Para o eminente doutrinador SERGIO PINTO MARTINS, “a palavra *sindicatos* pode ser entendida num sentido amplo. Federação e **confederação também são sindicatos num sentido amplo**. Pertencem ao sistema sindical”¹ (destaques nossos).

Ainda, curial reproduzir o teor do artigo 3º, da Lei 8.073/90, *litteris*:

“Art. 3º **As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.**”

Pois bem, conforme também leciona MARTINS, à fl. 205, referido artigo 3º estabelece às “entidades sindicais” o poder de substituição processual para **qualquer situação trabalhista**, e para **todo membro da categoria que encontra-se representada**. Ainda, continua o professor, “como o art. 3º da Lei nº. 8.073/90 faz referência a ‘entidades sindicais’, a

substituição processual no caso em comentário será aplicada ao sindicato, à federação e à **confederação**, que serão os **legitimados para propor a ação**".

O texto constitucional, em seu artigo 8º, inciso III, também autoriza ao sindicato, e, conseqüentemente, às Confederações, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais, pois veja-se:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(*omissis*)

III - ao **sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais** ou administrativas;" (destaques nossos)

De fato, a legitimidade da CONTEC, *in casu*, é patente, eis que também deflui de seu ESTATUTO, conforme previsto nos artigos 1º e 2º, alínea "a":

"Art. 1º - A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, (*omissis*), com sede e foro na cidade de Brasília - Distrito Federal e **base de jurisdição em todo o território nacional**, tem como fins e objetivos principais a coordenação e **defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais dos trabalhadores nas empresas de crédito** (*omissis*).

Art. 2º - São prerrogativas da Confederação:

a)- proteção dos direitos e interesses das categorias nela compreendidas, perante terceiros, as autoridades administrativas e as **judiciárias**." (destaques nossos)

¹ "Direito Processual do Trabalho - Doutrina e Prática Forense" (27ª Ed., Atlas), à fl. 115

CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de
Crédito

TRT
FLS0007

10957610

Assim, resta clarividente a legitimidade da CONTEC para propor o presente pedido de Protesto Judicial contra o Banco do Brasil S.A, ante as flagrantes ilegalidades cometidas em razão do não pagamento da MULTA de 40% sobre o saldo no FGTS aos funcionários que, em **todo o território nacional**, tiveram seus contratos de trabalho ilegalmente extintos pelo Banco do Brasil S.A. após aposentarem-se pelo INSS.

Ex positis, em considerando o alcance do termo "confederação" como entidade sindical legitimada para defender em juízo os integrantes da categoria, qual seja, os "trabalhadores nas empresas de crédito", entre eles os funcionários do Banco do Brasil S.A., e ainda, previsão estatutária para tanto, *ex vi* dos artigos 1º e 2º, alínea "a", tem-se por inquestionável a legitimidade da CONTEC no caso *in concreto*.

1.3. DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ROL DE SUBSTITUÍDOS

Conforme cediço, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pacificou entendimento no sentido de que a representação dos sindicatos (e, naturalmente, das Confederações), é ampla e sem restrições, sendo prescindível a outorga de autorizações de seus associados, bem como a apresentação do rol de substituídos.

Nesse sentido, o seguinte julgamento proferido pelo STF nos autos do RE 210029/RS, *litteris*:

"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES

6

COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. **Essa legitimidade extraordinária é ampla**, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, **é desnecessária qualquer autorização dos substituídos**. Recurso conhecido e provido." (destaques nossos)

In casu, reitera-se que o direito à INTERRUPÇÃO do prazo prescricional trabalhista pleiteado visa beneficiar a todos os funcionários do Banco do Brasil S.A., em âmbito NACIONAL, **independentemente de filiação junto ao sindicato local**, que tenham se APOSENTADO pelo INSS, com o subseqüente término ilegal e compulsório de seu contrato de trabalho com a empresa-Empregadora, sem que houvesse o correspondente pagamento da MULTA de 40% prevista no artigo 18 da Lei 8.036/90.

Portanto, respeitados todos os pressupostos de admissibilidade do presente pedido de Protesto Judicial, passa-se à análise do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

Ab initio, ressalte-se a importância do processo coletivo trabalhista na organização e condução do interesse público, por meio de um controle severo de um aparelho judiciário livre, autônomo e eficaz, que proteja o trabalhador - sempre hipossuficiente - dos abusos e arbitrariedades de seu empregador.

Conforme cediço, é evidente o prejuízo a que vários funcionários do Banco do Brasil S.A estão sujeitos, ante a negativa em realizar-se o pagamento da MULTA de 40% de que trata o artigo 18 da Lei 8.036/90, nas hipóteses noticiadas *in casu*, quais sejam, nos casos de extinção imotivada do contrato de trabalho em razão da aposentadoria obtida pelo funcionário perante o INSS.

Também inquestionável a ilegalidade praticada pelo Banco do Brasil S/A ao desprezar as decisões do Supremo Tribunal Federal adotadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.721 e nº 1.770, no sentido de que **a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.**

Desse modo, cabe a legitimados extraordinários, tais como a CONTEC, proporem ações transindividuais, de modo a coibirem as práticas injustas e ilícitas praticadas pelo Banco do Brasil S.A, as quais resultam em clarividente prejuízo aos funcionários, conforme será analisado a seguir.

2.1. DO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS EM CASO DE EXTINÇÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO POR MOTIVO DE APOSENTADORIA PELO INSS

Os funcionários do Banco do Brasil S.A, que tenham obtido a Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao INSS, nos termos do item 11, "b", do LIC (Livro de Instruções Codificadas) nº 57-400-3-1, em anexo, tiveram seus contratos de trabalho automaticamente extintos, sob o motivo

